

A.I. - 269355.0907/05-9
AUTUADO - VIAÇÃO RIODOCÉ LTDA.
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO COSTA SILVA
ORIGEM - INFRAZ EUNAPÓLIS
INTERNET - 11.04.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^o 0101-01/06

EMENTA: ICMS. 1) DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Comprovado pelo contribuinte que parte da exigência diz respeito a impressos personalizados que não estão sujeitos ao pagamento do ICMS. Autuante acata as alegações defensivas. Infração parcialmente subsistente. 2) IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Autuado reconhece a procedência da exigência fiscal. Mantida a autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/12/2005, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 17.156,76, acrescido da multa de 60%, sob a alegação de cometimento das seguintes irregularidades:

1 – Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004. Total da Infração: R\$16.986,90.

2 - Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas Prestações de Serviços de Transporte Rodoviário, no mês de outubro de 2003. Total de Infração: R\$169,86.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls.24/25), na qual reconhece a procedência da infração 02, e a procedência parcial da infração 01. Insurge-se contra parte da exigência da infração 01, sustentando que parte da autuação refere-se a exigência da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais referente às aquisições de impressos fiscais, ou seja, prestações de serviços não alcançadas pela incidência do ICMS, conforme demonstrativo que apresenta.

Finaliza, pedindo que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Na informação fiscal apresentada (fl.43), o autuante afirma que: “*Concordo integralmente com as alegações do contribuinte*”.

VOTO

O presente Auto de Infração atribui ao contribuinte o cometimento das seguintes infrações:

1 – Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e

destinadas a consumo do estabelecimento, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004. Total da Infração: R\$16.986,90.

2 - Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas Prestações de Serviços de Transporte Rodoviário, no mês de outubro de 2003. Total de Infração: R\$169,86.

Verifico que relativamente à infração 02, o autuado reconhece a procedência total da exigência, sendo, portanto, subsistente este item da autuação.

No que concerne à infração 01, observo que o autuado reconhece parcialmente a exigência fiscal, discordando quanto à inclusão dos valores referentes às aquisições de impressos fiscais, que segundo alega não estão no campo de incidência do ICMS, descabendo a cobrança da diferença de alíquotas, alegação que conta, inclusive, com a concordância do próprio autuante.

Entendo assistir razão ao autuado, considerando que as aquisições de impressos personalizados, papéis, formulários de uso exclusivo do encomendante, com impressão do nome, firma ou razão social, marca de comércio, etc., a exemplo de Notas Fiscais, Conhecimento de Transporte, Bilhete de Passagem, faturas, duplicatas, papéis para correspondências, cartões de visita, produzidos mediante encomenda a estabelecimentos gráficos não estão sujeitas ao ICMS.

Apesar de no caso sob exame ser aplicável a legislação do ICMS do Estado de origem dos impressos, registro que o tratamento dispensado pelo Estado da Bahia é de não incidência do ICMS, conforme artigo 6º, inciso XIV, alínea “d”, item 2, do RICMS/97, abaixo transcrito:

“Art. 6º O ICMS não incide nas seguintes situações:

XIV - saída ou fornecimento:

d) efetuada por prestador de serviços gráficos:

(...)

2 - de mercadoria produzida em seu estabelecimento sob encomenda direta do consumidor final, assim entendidos os impressos que não se destinem à participação, de alguma forma, de etapas seguintes de comercialização ou industrialização;”.

Assim, se os impressos fossem adquiridos na Bahia não haveria a exigência do pagamento da diferença de alíquotas, considerando que a saída ocorreria amparada pela não incidência do ICMS.

Considerando que o mesmo tratamento tributário deve ser dispensado pelo Estado de origem dos impressos personalizados, efetivamente descabe a exigência da diferença de alíquotas objeto de parte da autuação do item 01.

Diante do exposto, devem ser excluídos da exigência os valores relativos aos impressos personalizados, ficando o débito relativo ao item 01, conforme demonstrativo abaixo:

Infração	Débito	Ocorrência	Vencimento	ICMS/Julgado
06.02.01	10	30/01/2002	09/02/2002	605,27
06.02.01	10	28/02/2002	09/03/2002	28,00
06.02.01	10	30/03/2002	09/04/2002	480,33
06.02.01	10	30/04/2002	09/05/2002	158,00
06.02.01	10	30/05/2002	09/06/2002	1.950,91
06.02.01	10	30/06/2002	09/07/2002	163,60
06.02.01	10	30/07/2002	09/08/2002	127,60
06.02.01	10	30/08/2002	09/09/2002	304,00

06.02.01	10	30/09/2002	09/10/2002	380,00
06.02.01	10	30/10/2002	09/11/2002	618,59
06.02.01	10	30/11/2002	09/12/2002	377,42
06.02.01	10	30/12/2002	09/01/2003	116,00
06.02.01	10	30/01/2003	09/02/2003	205,00
06.02.01	10	28/02/2003	09/03/2003	584,09
06.02.01	10	30/03/2003	09/04/2003	532,00
06.02.01	10	30/04/2003	09/05/2003	509,13
06.02.01	10	30/05/2003	09/06/2003	735,54
06.02.01	10	30/06/2003	09/07/2003	130,00
06.02.01	10	30/07/2003	09/08/2003	604,95
06.02.01	10	30/08/2003	09/09/2003	272,30
06.02.01	10	30/09/2003	09/10/2003	215,21
06.02.01	10	30/10/2003	09/11/2003	253,29
06.02.01	10	30/11/2003	09/12/2003	296,19
06.02.01	10	30/12/2003	09/01/2004	88,27
06.02.01	10	30/01/2004	09/02/2004	177,23
06.02.01	10	28/02/2004	09/03/2004	65,73
06.02.01	10	30/03/2004	09/04/2004	284,16
06.02.01	10	30/04/2004	09/05/2004	307,82
06.02.01	10	30/05/2004	09/06/2004	126,19
06.02.01	10	30/06/2004	09/07/2004	73,97
06.02.01	10	30/07/2004	09/08/2004	63,65
06.02.01	10	30/08/2004	09/09/2004	96,88
06.02.01	10	30/09/2004	09/10/2004	61,53
06.02.01	10	30/10/2004	09/11/2004	277,72
06.02.01	10	30/11/2004	09/12/2004	86,17
06.02.01	10	30/12/2004	09/01/2005	114,07
03.04.03	10	30/10/2003	09/11/2003	169,86

Voto pela procedência em parte do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269355.0907/05-9, lavrado contra **VIAÇÃO RIODOCE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.640,67**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “a” e “f”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2006.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR